

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 048 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 11/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1837/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314066

RECORRENTE: JUCIER FERREIRA DE LIMA- ME CGF: 06.289894-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Falta de Emissão de Notas Fiscais – Infração detectada através do confronto entre as vendas declaradas na GIAME e as notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pela autuada. Não sendo constatada a falta de recolhimento do ICMS e muito menos omissão de vendas, deve a penalidade ser modificada para a inserta no art. 123, VIII “d”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário em parte provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, no período de janeiro a dezembro de 2002, a empresa acima indicada deixou de cumprir com suas obrigações acessórias referente à falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias do seu estabelecimento.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 45.264,26 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), e como dispositivo infringido foi citado o art. 127 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade do art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Na informação que complementa a inicial, o autuante fez retificação atinente ao período da infração e anexou ordem de serviço, termo de intimação e termos de início e de conclusão de fiscalização.

Fazendo sua defesa, a empresa autuada requereu a nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa tendo em vista nele haver constado período divergente daquele estabelecido na ordem de serviço.

A 1ª Instância de Julgamento, após o cumprimento da diligência por ela solicitada no sentido de se anexar demonstrativo da infração apontada, decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista ficar constatada a existência da diferença quando do confronto das informações declaradas na GIAME e os documentos fiscais de saída de mercadorias da autuada.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada desta vez pleiteiou sua nulidade afirmando nunca haver sido intimada do auto de infração que se cuida.

Apesar da Procuradoria Geral do Estado haver inicialmente se manifestado pela improcedência da ação fiscal, em nova manifestação, que se encontra às fls. 103v dos autos, opinou pela reforma da decisão de 1ª Instância para a parcial procedência da ação fiscal em virtude da mudança da penalidade para a estabelecida pelo art. 123, VIII "d", da Lei 12.670/96, na sua redação originária.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias do estabelecimento autuado.

Ao recorrer da decisão condenatória da 1ª Instância, a interessada pleiteiou a nulidade da ação fiscal haja vista afirmar nunca haver sido intimada do auto de infração.

O argumento da recorrente pelo qual a nulidade é pleiteada não procede, porquanto nos autos está anexado o Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração sob análise, enviado para o endereço da empresa e devidamente assinado pelo próprio sócio da empresa conforme se pode constatar às fls. 14. Aliás, por ocasião de juntada de novas informações aos autos, foi reaberto o prazo para apresentação de defesa, sendo, mais uma vez, remetida a cópia do auto de infração em apreço, de forma que não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Por outro lado, em relação ao mérito, a decisão monocrática merece reforma. Senão vejamos:

Constata-se, dos documentos que compõem o processo, que a empresa declarou ao Fisco, através da GIAME, o montante de suas vendas no valor total de R\$ 52.768,29 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), entretanto, ao efetuar a conferência das notas fiscais emitidas, a fiscalização constatou que esses documentos totalizavam apenas R\$ 7.522,03 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e três centavos), significando que deixaram de ser emitidas notas fiscais referente à diferença encontrada.

Não foi cogitada, na presente acusação a falta de recolhimento do ICMS, tanto é que na inicial, assim como no julgamento singular, foi exigida apenas a multa prevista no art. 123, inciso III, "b", da Lei 12.670/96. Tal sanção, que na época da infração correspondia a 40% (quarenta por cento), hoje 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, é muito comumente utilizada para a hipótese de omissão de vendas, a qual implica na falta de recolhimento do imposto.

Embora a conduta em questão se encontre incluída no dispositivo indicado, já que textualmente encerra a expressão: "deixar de emitir documento fiscal", todavia, as vendas da autuada foram formalmente informadas ao Fisco através da GIAME, de forma que a falta de emissão das notas fiscais, não acarretou na falta de recolhimento do ICMS.



Concluindo, como a penalidade aplicada no julgamento monocrático apresenta-se por demais gravosa para a irregularidade praticada, reputa-se que mais adequada para tal conduta, seria a aplicação da sanção aplicável para as faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, na forma disposta no art. 123, inciso VIII, "d", da Lei 12.670/96, que na época da infração estabelecia a importância equivalente a 40 (quarenta) Ufirces.

Assim sendo,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e parcialmente provido, para não se acatar a nulidade pleiteada e se reformar a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, conforme fundamentos acima expostos.

MULTA:.....40 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JUCIER FERREIRA DE LIMA - ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII "d", da Lei 12.670/96, com redação vigente à época da infração, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maryana Costa Canamary.

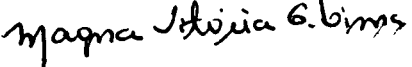
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

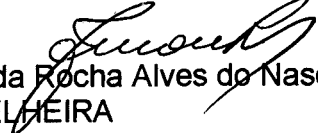

Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA